

# Relatório

sobre o

## Participantes presenciais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dr. Willy Santilli – Desembargador  
Presidente da Comissão de  
Uniformização de Jurisprudência

Dra. Soraya Galassi Lambert – Juíza  
Auxiliar da Vice-Presidência Judicial e  
Coordenadora do NUGEPNAC

Andreza de Melo – Diretora da  
Coordenadoria de Normas,  
Jurisprudência e Divulgação

Juliana Zucato – Diretora da Divisão de  
Apoio Jurisprudencial

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

**30/NOV E 01/DEZ DE 2022**  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

# Considerações dos participantes

## I. Introdução

O presente documento é um relato coletivo, composto das notas, discussões e impressões compartilhadas pelos juízes e funcionárias que participaram do evento, com o apoio do Tribunal.

Não se trata de um relato exauriente, seja quanto à extensão de temas tratados, seja quanto à profundidade, pois a matéria é de abrangência e complexidade muito superiores ao que se pode atingir na participação de um evento.

Foi sobretudo um início para alguns e um episódio na trajetória de outros. Aliás “outras”, uma vez que a participação masculina foi bem menor...

Para fins de exposição, é possível sistematizar o aprendizado em torno de alguns temas tratados e de sua estrutura.

Para sistematizar algumas premissas dos assuntos tratados no encontro, foram anexados ao final do presente documento quadros ilustrativos.

## II. Valores a que se busca atender.

Em primeiro lugar, já fazendo referência à abertura do evento, como frisado pelos Ministros que se pronunciaram, a obediência a precedentes atende a três postulados valorativos, a segurança ou certeza jurídica, a isonomia e a eficiência.

Em breve resumo, a segurança jurídica propiciada pelo *stare decisis* corresponde à estabilidade de expectativas decorrentes do prévio conhecimento de como a corte decidirá questões iguais e análogas. Parece algo evidente, mas nem sempre foi, pois a crença de que a decisão corresponde à subsunção dos fatos à norma, sem espaço à interpretação teve longo curso na formação jurídica durante muitos anos.

A escola da exegese sempre foi influente, mesmo depois de falsificados seus postulados filosóficos, porque compõe uma mítica divisão de poderes, dando a impressão de que o direito decorre diretamente da aplicação da legislação querida pelo povo, através de seus representantes.

A superação da escola da exegese é perceptível já no normativismo jurídico, que considera que a lei traça um quadro, hierarquicamente coerente, dentro do qual o agente legitimamente investido decide.

É muito claro que, dentro de qualquer quadro que se dê, muitas decisões diferentes são cabíveis – sem dizer nos conflitos e imperfeições lógicas que se instauram nos sistemas jurídicos “concretos”.

Então, o problema da variedade de decisões persiste. Embora na chamada escola da *Common Law* o sistema e técnica de precedentes tenha se desenvolvido mais imediatamente, a necessidade de integração decisória nos sistemas de direito predominantemente legislado também se impõe.

A adoção de precedentes obrigatórios (que compreendem várias formas de vinculação, seja através de mecanismos, seja através da auto disciplina judiciária) vem exatamente neste passo.

Todos os autores frisam a convergência de sistemas legislados e de *common law* e, de fato, tanto nos países anglo-saxônicos a legislação é proeminente, como no direito da tradição romanística cresce o papel da jurisprudência como fonte formal de direito.

A propósito, um dos expositores (Daniel Mitidiero) ressalta que a obrigatoriedade de precedentes é recente mesmo em países da tradição anglo-saxônica, na Inglaterra data de fins do século XIX e nos Estados Unidos, de 1937.

O outro ponto, é a questão da isonomia. Muitos dos expositores ressaltaram situações em que casos idênticos receberam soluções opostas, com particular ênfase da parte da Ministra Carmem Lúcia, e o sentimento de frustração que tal fato gera nos jurisdicionados, que se sentem tratados de forma desigual.

Sem dúvida, somar à loteria da vida a loteria de julgamentos é algo bem negativo para qualquer pessoa que tenha de recorrer ao judiciário.

É evidente que a isonomia é um princípio coextensivo da própria ideia de justiça. Pode-se debater em que níveis as diferenças são mais ou menos admissíveis, mas certamente a álea de cair com tal ou qual juiz não é aceitável, ao menos não é aceitável sem que haja ao esforço para evitá-la.

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

Finalmente, vem a questão da eficiência. Diferentemente das outras duas, a eficiência tem mais relação com a gestão processual que com os princípios de justiça, embora tenha também uma dimensão ética, consubstanciada na ideia de que justiça tardia é justiça negada.

Certamente cada um desses valores, cuja realização se pretende através da observância de precedentes, são irrefutáveis.

A questão é, como acontece com valores em geral, estabelecer a ordem de importância relativamente a outros valores, que de certa forma competem com esses três, aferir até que ponto uma doutrina de precedentes é hábil para sua realização e a que custo.

A observância de precedentes tende a diminuir a litigiosidade, pois sabendo o que vai ser decidido, inútil resistir.

Este é um ponto de muita relevância do ponto de vista dos Tribunais Superiores porque, tendo por objetivo principal uniformizar o direito nacional, estão sempre diante do dilema de manter ou aumentar sua capacidade de intervenção e, de outro lado, gerir a grande quantidade de processos que tem de decidir. E, é claro, a pleora de processos implica em julgamentos mais ligeiros e menos profundos.

### III. Conceitos: precedente, tese, *ratio decidendi*, *obter dictum*, *distinguishing* e *overruling*

Nas exposições feitas no curso do encontro, buscou-se a enunciação e clarificação de conceitos que costumam gerar alguma confusão, pois são ligados uma ao outro e podem, se tratados superficialmente, serem tomados um pelo outro.

Em primeiro lugar, o conceito de precedente. E as categorias necessárias para se dominar o conceito dos precedentes: a *ratio decidendi*, *obter dictum*, *distinguishing* e *overruling*, como enfatizado pelo Ministro Barroso ao longo de suas explicações.

Para a consolidação de um sistema é preciso antes de tudo conhecê-lo e assim poder manejá-lo de forma correta para atingir a sua finalidade.

O motivo de se falar em precedente é a ideia de que algo que vai ser decidido, vai novamente ser objeto de decisão por órgão de competência igual ou superior.

Essa simples ideia começa a se complicar, quando se pergunta “qual é a identidade entre os casos”, ou seja, que fatores devem ser levados em consideração para dizer que uma decisão deve ser preservada.

Isso porque, se levarmos a sério a ideia de precedentes, o fundamental é que o que foi decidido num caso, abstraindo-se situações particulares que podem ser tidas como irrelevantes, deve ser decidido também no outro.

Mas quais “situações particulares” são irrelevantes.

Há casos simples, em que se trata de dizer sim ou não a uma pretensão baseada nas mesmas premissas fáticas, com variação restrita, digamos, ao nome das partes envolvidas em situações idênticas.

E há outras muito complexas, em que a causa de pedir em parte coincide e em parte não coincide, ou ainda, quando há mais de uma causa de pedir apontando num mesmo sentido.

É para estes casos que se tornam necessárias técnicas específicas para interpretação e aplicação de precedentes.

Note-se, a identidade de situações não diz respeito tão somente a uma “questão de direito” – os elementos fáticos devem ser considerados necessariamente quando importem para a decisão.

Portanto, não se trata de observar uma tese de direito autônoma ou aplicar o entendimento cristalizado numa síntese genérica, como no caso de fixação de tese jurídica ou de criação e aplicação de súmula. A abrangência da observância de precedentes é muito maior que isso, como narraremos mais adiante, muito mais difícil.

Aqui importa referir a uma categoria jurídica que não aparecia nos currículos escolares de antes, que é a razão de decidir, nomeada no latim forense da *Common Law*, que *ratio decidendi*.

O conceito abrange tanto os fatos relevantes para a decisão, o que nós chamamos de causa de pedir, como fundamentos de direito e o próprio dispositivo.

O ponto do precedente obrigatório é que essas três dimensões da decisão são vinculadas.

Considerada esta abrangência, também é relevante descartar a parte da decisão que não vincula, a que é mera opinião. No latim da *Common Law*, *obiter dictum*.

O critério básico é que, vinculante é a parte da decisão que, se estivesse ausente, levaria a outro resultado.

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

Mas mesmo com este critério não há como automaticamente descartar o peso de um argumento: pois pode haver e frequentemente há, mais de um fundamento que autonomamente levam à mesma conclusão. E neste caso, o critério genérico falha.

A observância de precedentes portanto tem de ser feita caso a caso. Não comporta resolução através de um mecanismo fixo e pré-estabelecido. É questão de interpretação também.

A técnica de interpretação e aplicação de precedentes é uma hermenêutica, faz parte da atividade jurisdicional e não pode de forma nenhuma limitar-se a aplicação acrítica de uma tese, nem à simples negativa de aplicação.

A interpretação do caso concreto à luz do precedente repousa na identificação da razão de decidir. Caso haja algum elemento de fato destoando do conjunto ocorrido no caso anterior, cabe ao juiz indicá-lo precisamente. Esta distinção específica constitui o chamado *distinguishing*. É parte essencial da fundamentação da sentença.

Finalmente, situações há em que modificações sociais, transformação de valores e surgimento de novas leis colaterais, tornam obsoleto o precedente.

Neste caso, pode ser pronunciada a superação do precedente, o *overruling*. Parece que, é a decisão que deve ser tomada diante de precedentes da própria corte e não de corte superior (não é claro – o precedente pode ser tão vetusto e morto que ninguém vai aplica-lo, mesmo não tendo sido revogado por Tribunal Superior).

Um ponto interessante, levantado pelo Professor Leonardo Carneiro da Cunha, é a ideia de *distinguishing* a discriminar teses jurídicas. A ideia, que não

corresponde à doutrina original, se daria em situações em que uma decisão dada à luz de uma tese, poderia ser modificada em função de outra tese, autônoma em relação à primeira. O professor faz menção à orientação do CNJ que indicaria esta possibilidade, que é no dizer dele um *“distinguishing”* à brasileira.

#### IV. O efeito vinculante dos precedentes qualificados

Os mecanismos adotados pelo sistema jurídico para fins de uniformização de jurisprudência são muitos.

Não são novidade total, pois ao menos como meio coercitivo hierárquico já figurou no direito brasileiro de antanho: assentos de tribunais obrigando os juízes de grau inferior (não o próprio tribunal, parece), e mesmo a utilização de medidas disciplinares (“o crime de hermenêutica”, no dizer de Ruy, e mencionado pela Ministra Carmem Lúcia).

Mas, digamos, do tempo civilizado do direito local, pode-se começar com as súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com autoridade persuasiva e criadas com finalidades modestas, mas com boa repercussão, seguidas de Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais e Estaduais.

Sob a égide da Constituição de 1988, houve a expansão das ações de controle constitucionalidade Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - com a respectiva legislação conferindo-lhes efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* com possibilidade de modulação dos efeitos (Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, vieram as súmulas vinculantes e a repercussão geral.

Ainda, a Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, acrescentou o art. 543-C ao CPC de 1973 e estabeleceu o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (cujos efeitos foram ampliados pelo CPC de 2015) e a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que dispôs sobre a obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas. Denota-se um movimento em direção ao avanço de uma jurisprudência não apenas persuasiva, mas sim vinculante, ainda que não de forma ampla.

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, os incidentes de resolução de demandas repetitivas, a assunção de competência, o efeito vinculante de teses precedentes qualificados ou obrigatórios (art. 927, CPC/2015) e a função nomofilática dos Tribunais que consiste na obrigação de se manter a jurisprudência estável, coerente e íntegra (art. 926, CPC/2015).

Recomendação nº 134, de 2022, do CNJ, em seu artigo 5º recomenda que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015.

Os incidentes são mais destinados a fixação de teses jurídicas que à observância mais ampla de precedentes.

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

Na realidade, o que se vincula num incidente, não é o acórdão, a sua ementa, mas a sua tese, compreendendo a *ratio decidendi* do julgado.

O problema com as teses, como pontuado em diversas intervenções durante o IV Encontro Nacional, é que quando estas se afastam muito dos fatos da lide se tornam excessivamente genéricas ou expressam um universo de aplicação por demais restrito, sendo nos dois casos inúteis para uniformizar jurisprudência.

Impera refletir sobre a imprescindibilidade de criação de precedentes bem específicos, uma vez que se forem muito elásticos, perdem a capacidade de vinculação, dando azo a interpretações que afastam a aplicação concreta dos precedentes.

Cabe aos órgãos do Poder Judiciário fixar balizas norteadoras que possibilitem a firmação de teses jurídicas que garantam decisões isonômicas passíveis de efetiva vinculação aos casos concretos delineados.

Verifica-se, assim, que a fixação de tese é uma atividade complexa, que precisa de contornos bem delineados, para atingir a sua exata finalidade: que possa ser interpretada e aplicada pelos operadores do direito tal como foi definida com as especificidades do processo paradigma que originou o incidente ou o tema de repercussão geral, ou o recurso repetitivo, conforme for o caso.

Uma tese imprecisa ou muito elástica pode ser facilmente não observada, pela ininteligibilidade do seu alcance, podendo não abarcar o objeto de decisões isonômicas para casos iguais. E, o fato de haver decisões diferentes para casos idênticos, ataca a credibilidade no Judiciário. A obediência a teses jurídicas, mesmo quando aparelhada pela via da Reclamação no caso de precedentes vinculantes, continua a contar com óbices

que a mera mecânica institucional – e pode-se dizer a ênfase disciplinar de resoluções do CNJ – são insuficientes.

A Professora Teresa de Arruda Alvim pontua que a tese é relevante para situações em que a decisão depende apenas do sim ou não, e quando os casos não são meramente análogos, mas de fato idênticos. Considera, por exemplo, que o Tribunal de origem não pode impedir a subida de um recurso à instância superior porque haveria precedente em outro sentido, pois aplicar precedente é ato de interpretação, que não pode ser obstativo.

Emerge que a matéria em análise esteja na pauta do dia de todas instituições do Poder Judiciário e da academia jurídica.

A complexidade espraia-se por toda sistemática, da construção da tese, à sua aplicação e possível superação com a necessidade de revisão ou cancelamento.

Portanto, para que de fato a microsistemática de precedentes ora vigente, não basta a simples fomentação com incentivo de instauração de incidentes, é necessário haver clareza quanto ao procedimento a ser adotado, as premissas básicas e elementares que orientem os Tribunais na fixação de uma tese jurídica de forma que a *ratio decidendi* seja explícita, ferramentas capazes de facilitar a consulta aos precedentes qualificados, além de treinamentos, cursos, eventos, palestras, seminários, *webinários* entre outros para consolidar os conhecimentos sobre a sistemática, que ainda não alcança a escola clássica do Direito.

Sob a perspectiva da gestão judiciária, o sistema de precedentes, quando corretamente compreendido e aplicado, tornar-se-á importante ferramenta, na medida em que poderá equalizar a duração razoável da entrega

da prestação jurisdicional, dando vazão às questões repetitivas e de massa.

Resistência há, sem dúvidas, pois é inerente à vontade de poder de cada um dos membros de uma burocracia (no sentido Weberiano).

É preciso desenvolver uma concepção da decisão judicial como resultado de um diálogo contínuo, um processo coletivo e não individual.

Para além da imposição, a adesão aos precedentes vinculativos demanda conhecimento das técnicas de aplicação e conscientização, por meio de treinamentos, palestras e divulgação de relatórios quantitativos e qualitativos, capazes de esclarecer os benefícios proporcionados pela observância dos precedentes qualificados, tanto para o jurisdicionado quanto para o Poder Judiciário.

O funcionamento da sistemática, tal como proposta, impõe a necessária construção de procedimentos para revisões das teses, uma vez que o direito é dinâmico e a constante judicialização da vida impõe novos desafios cotidianamente.

## V. Reclamação

A Reclamação foi bastante mencionada no encontro e ficou evidente que há um temor, sobretudo entre os ministros do STF, em relação ao aumento considerável

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

da proposição desse tipo processual em face da não observância das teses firmadas em precedentes qualificados, enaltecidos no artigo 927 do CPC/2015.

A Reclamação é o instrumento previsto no art. 988, II, do CPC de 2015 para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, que deve ser proposta antes do trânsito em julgado da decisão reclamada e se procedente é cassada a decisão exorbitante de seu julgado ou pode ser determinada a medida adequada à solução da controvérsia, com cumprimento imediato da decisão.

Cabe aqui, uma pequena observação sobre a Reclamação, inicialmente prevista apenas na Constituição de 1988 para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões.

O CPC de 2015 ampliou o cabimento da Reclamação também para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em Incidente de Assunção de Competência dos Tribunais Superiores, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência dos Tribunais Regionais ou Estaduais.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 28/09/2022, decidiu que é incabível Reclamação por desobediência a tese fixada em recurso especial oriundo de IRDR, julgando extinta, sem resolução de mérito (Recl 43.019).

O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, esclareceu que, conforme entendimento já firmado pela Corte Especial no julgamento da Rcl 36.476, é incabível a utilização de Reclamação, por falta de previsão legal, para questionar descumprimento de acórdão prolatado

em recurso repetitivo. Isso estava previsto no texto original do CPC de 2015, mas foi retirado pelo legislador antes mesmo do início de vigência do novo código.

Nos termos daquele entendimento, a aplicação individualizada da tese jurídica fixada pelo STJ em repetitivo cabe aos juízes e tribunais locais, podendo a parte impugnar na própria corte de segundo grau a decisão que não admitiu seu recurso especial por considerá-lo contrário à tese repetitiva.

Quanto ao alegado descumprimento de súmula do TJSP, suscitado pela reclamante, o ministro observou que a análise dessa questão não cabe ao STJ, mas ao próprio Tribunal paulista. Para conferir o inteiro teor do v. acórdão, clique [aqui](#).

#### VI. Os precedentes qualificados no CPC/2015

É inegável a revolução em relação aos precedentes qualificados ou obrigatórios alavancada pelo Código de Processo Civil de 2015, expressamente consignados no artigo 927, a saber:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A crítica é feita em relação ao inciso V, pois não houve delimitação de alcance de quais orientações, diga-se, decisões do Plenário ou do Órgão Especial do Tribunal possuem efeitos vinculantes.

Em uma interpretação literal, podemos dizer que uma decisão proferida em mandado de segurança pelo Órgão Especial vincularia todos os demais órgãos do Tribunal, o que seria um contrassenso ao microsistema de precedentes qualificados, uma vez que o rito dos precedentes, na formação e julgamento dos incidentes e paradigmas deve proporcionar um diálogo com a participação dos diversos atores envolvidos, como partes, advogados, interessados ou especialistas, para melhor elucidação do caso a ser uniformizado.

Podemos extrair, de forma geral, as características do precedentes obrigatórias das disposições contidas no artigo 927: o caráter de observância obrigatória da tese firmada (*ratio decidendi*), a fundamentação para aplicação da tese ou para seu afastamento; a possibilidade de modulação dos efeitos; a publicidade dos precedentes com ordenação por questão jurídica decidida; e a revisão de tese com possibilidade de realização de audiências públicas.

Para melhor elucidação, segue quadro-resumo sobre precedentes qualificados, [anexo 1](#) ao final do documento.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

## VII. Legislação relativa aos precedentes qualificados

Destacamos os principais normativos ora vigentes:

1. [Constituição Federal](#), Título IV – Da Organização dos Poderes, Capítulo III – Do Poder Judiciário, Seção II – Do Supremo Tribunal Federal, arts. 102 a 103-A;
2. [Código de Processo Civil](#), Parte Especial, Livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, Título I – da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originárias dos Tribunais, arts. 926 a 993;
3. [Código de Processo Civil](#), Parte Especial, Livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, Título II – Dos Recursos, Capítulo IV – Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, Subseção II – Do julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, arts. 1.036 a 1.042;
4. [Instrução Normativa nº 39/TST](#), de 2016 [editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016], que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva; gfvge, mais recentemente, a Recomendação nº 134/CNJ, de 9 de setembro de 2022; e
5. [Recomendação nº 134/CNJ](#), de 9 de setembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro, ao longo de 50 artigos.

E, especificamente, no âmbito no TRT2, podemos destacar:

1. [Regimento Interno](#), de 2007, art. 126-A, a respeito de IRDR e IAC;
2. [Ato nº 1/GP.VPJ](#), de 24 de maio de 2019, que dispõe sobre os procedimentos referentes à suspensão de processos em virtude de demandas repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, controle concentrado de constitucionalidade, repercussão geral e dá outras providências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
3. [Nota Técnica nº 1/CI do TRT-2](#), de 2022, a respeito de marcos temporais para suspensão e dessorbamento de processos em virtude de demandas repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, controle concentrado de constitucionalidade e repercussão geral;
4. [Nota Técnica nº 2/CI do TRT-2](#), de 2022, sobre a obrigatoriedade de cientificar o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) sobre a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e/ou de Incidente de Assunção de Competência (IAC);
5. [Nota Técnica nº 3/CI do TRT-2](#), de 2022, sobre a obrigatoriedade de cientificar o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) sobre as decisões de observância obrigatória proferidas pelo Tribunal Pleno e Órgão Especial no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

## VIII. Os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes

Embora este tópico não tenha sido objeto específico no IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados e, considerando que foi matéria de encontros anteriormente realizados, aproveitamos a oportunidade para esclarecer

e divulgar a relevância do NUGEPNAC no contexto da gestão dos precedentes qualificados.

Com a nova dimensão e força trazida aos precedentes qualificados pelo Código de Processo Civil de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da [Resolução nº 235](#), de 13 de julho de 2016 determinou a obrigatoriedade dos Tribunais criarem os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes. Nesse sentido, o TRT-2 criou o NUGEP por meio do [Ato GP nº 36](#), de 10 de novembro de 2016, atualmente, revogado.

Em 2020, O CNJ também determinou a criação de Núcleos de Ações Coletivas, com a edição da [Resolução nº 339](#), possibilitando a integração destes dois núcleos, que deram origem ao atual Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC), sendo regulamentado no TRT-2 pelo [Ato GP nº 1](#), de 7 janeiro de 2021.

O NUGEPNAC tem suas atividades coordenadas pelos juízes auxiliares da Vice-Presidência Judicial – Dra. Soraya Galassi Lambert e Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho (biênio 2022/2024). Compete ao núcleo exercer todas atribuições previstas na Resolução CNJ nº 235, de 2016 e suas alterações.

Ainda, as atividades são supervisionadas pela Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC), presidida pelo

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

Vice-Presidente Judicial, Dr. Marcelo Freire Gonçalves (biênio 2022/2024), com realização de reuniões trimestrais, em cumprimento às determinações do CNJ.

E, devido à afinidade de interesses na uniformização da jurisprudência do Tribunal, os membros da Comissão de Uniformização de Jurisprudência fazem parte da composição da Comissão Gestora do NUGEPNAC.

O NUGEPNAC mantém página atualizada no Portal do TRT-2, contendo notícias sobre os precedentes qualificados, relação dos temas com suspensões vigentes no Tribunal, a relação dos temas de IRDR e IAC do TRT-2, bem como os temas de repetitivos e IACs do TST, e demais temas de precedentes qualificados do STF e do STJ, com determinação de suspensão nacional de interesse da Justiça do Trabalho.

Na página do NUGEPNAC também é possível consultar o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes (BNPR) do CNJ, o sistema de gestão de precedentes, que traz a relação dos processos sobrestados em razão de tema de precedente qualificado, e a Cartilha sobre movimentos de suspensão que orienta os servidores em como lançar corretamente os movimentos de suspensão ou sobrestamento (em razão de tese de precedente qualificado) no PJe.

Para acessar e conferir o conteúdo disponibilizado pelo NUGEPNAC, clique [aqui](#).

## IX. Entendendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inaugurado em novo ordenamento jurídico pelo CPC de 2015, teve por inspiração o *Musterverfahren* do direito alemão, como se depreende da exposição de motivos da atual codificação da legislação processual civil.

Como o próprio nome diz, trata-se de um incidente e não de recurso, que tem por finalidade uniformizar no Tribunal questões controvertidas, unicamente de direito, com efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, desde que a mesma matéria não tenha sido afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 976 do atual CPC.

Cumpra observar que diferentemente do direito Alemão, em que o *Musterverfahren* tem por objeto tanto questões fáticas quanto de direito, o IRDR apenas permite a sua arguição em relação a questões unicamente de direito.

Aliás, impera destacar os pressupostos para admissão do IRDR, que são extraídos do art. 976 do CPC. São quatro pressupostos cumulativos, sendo três de ordem positiva e um de ordem negativa, a saber:

- a) Controvérsia sobre questão unicamente de direito, obtemperando-se que o direito aplicado a um caso concreto não corresponde puramente ao direito, pois está associado aos fatos postos em juízo (art. 976, I);
- b) Efetiva repetição de processos a respeito da mesma controvérsia, o CPC não delimita expressamente o conceito de efetiva repetição, a doutrina apenas tem consenso que a repetição deve ser atual e não com vistas à possibilidade de uma repetição no futuro (art. 976, I);
- c) Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o risco apontado é uma decorrência lógica das decisões não equânimes sobre a mesma matéria, ressaltando os valores a serem alcançados pela sistemática dos precedentes: o tratamento igual ao jurisdicionado, a segurança jurídica, que se reveste

na certeza do entendimento uniforme do Tribunal e a confiança, credibilidade na Justiça (art. 976, II);

- d) Inexistência em Tribunal Superior, no âmbito de sua competência, de afetação de recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito repetitiva, material ou processual, constitui um pressuposto negativo (art. 976, § 4º).

No TRT-2, o entendimento firmado pelo seu plenário aponta firmemente também pela necessidade do processo principal estar pendente de julgamento para a sua admissibilidade (inteligência das decisões de inadmissibilidade do [IRDR-1004642-85.2021.5.02.0000](#) e [IRDR 1002791-74.2022.5.02.0000](#)).

Podendo-se concluir, pela verificação de 5 pressupostos para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. No mesmo sentido é a orientação do artigo 36 da Recomendação nº 134, de 2022, do CNJ, que estabelece como requisito a existência de processos pendentes no 1º grau ou no Tribunal, quando da suscitação do incidente, não podendo servir, também, de sucedâneo recursal.

No que tange às características peculiares inerentes ao IRDR, podemos destacar a competência do Tribunal Pleno (art. 126-A do Regimento Interno do TRT-2 c/c art. 978 e art. 981, do CPC), além da competência para julgar o IRDR, o órgão colegiado se torna competente para julgar o recurso originário do caso concreto posto,

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

mas o parágrafo único do art. 978 do CPC, não delimita se é apenas em relação à matéria do IRDR. A legitimidade ativa do IRDR é conferida ao juiz ou ao relator, às partes do processo originário, ao Ministério Público ou à Defensoria Pública (art. 977, CPC). O TRT da 8ª Região já conferiu legitimidade ativa ao Corregedor, que por meio de denúncias realizadas à Corregedoria Regional teve ciência de questão de direito idêntica controvertida e oficiou para a instauração do incidente ([IRDR 000018-81.2017.5.08.0000](#)). Observa-se que o CPC menciona apenas juiz e não magistrado de 1º grau de jurisdição.

Instaurado o IRDR, deve haver ampla divulgação do incidente e registro eletrônico na base de dados do CNJ - o NUGEPNAC é responsável por essa providência e nos termos da Nota Técnica nº 2/CI TRT-2, o relator deve comunicar ao núcleo sobre o IRDR na primeira oportunidade em que despachar o incidente.

A instauração do IRDR, em regra geral, não prejudica a instrução dos processos em 1º grau de jurisdição.

A precisão da afetação da questão jurídica a ser apreciada é de grande importância e o CNJ recomenda que deve ser realizada a partir de uma indagação geral e comum, presente em uma quantidade significativa de processos, podendo ser usada a técnica de especificações de questões, a questão destacada deve ser em relação a uma questão de direito e não de fato, com controvérsia atual e relevante entre os órgãos julgadores (art. 16 da Recomendação nº 134, de 2022, do CNJ).

A decisão de admissão do incidente é realizada pelo órgão colegiado - O TRT da 1ª Região prevê em seu [Regimento Interno](#) (art. 119, III) a possibilidade de indeferimento do processamento do IRDR de forma monocrática pela Presidência do TRT-1, antes de

determinar a distribuição do incidente, mediante informações prestadas pelo NUGEPNAC, medida que traz celeridade processual e desafoga o órgão colegiado com o julgamento de incidentes manifestamente inadmissíveis.

Admitido o incidente pelo Tribunal Pleno, o relator determinará a suspensão dos processos individuais e coletivos que tratem da mesma matéria, excepcionalmente a suspensão poderá não ser determinada ou ocorrer de forma limitada.

O relator poderá requisitar informações ao juízo de origem do processo afetado, que deverão ser prestadas no prazo de 15 dias. Também determinará a intimação do Ministério Público, quando não for o suscitante do incidente, para se manifestar e notificar a Comissão de Uniformização de jurisprudência para emitir parecer informativo a respeito das teses divergentes no âmbito do TRT-2 (inteligência do art. 982 do CPC, arts. 25, 26 e 34, da Recomendação 134, de 2022, do CNJ, e art. 126-A, § 3º do Regimento Interno do TRT-2).

Ainda, referente a instrução do processo, o art. 983 do CPC, possibilita ao relator ouvir as partes e demais interessados na controvérsia, com prazo comum de 15 dias para manifestação, para juntada de documentos e para requerimento de outras diligências necessárias. O prazo de 15 dias para manifestação do Ministério Público começa a contar após a manifestação das partes e demais interessados. E, por fim, é permitida a realização de audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Se a parte do processo de origem desistir ou abandonar a causa não impede o exame de mérito do incidente e, em razão do interesse público inerente à uniformização da jurisprudência, o Ministério Público deve assumir a titularidade do IRDR (art. 976, §2º e § 3º do CPC).

O artigo 38 da Recomendação nº 134, de 2022, do CNJ, deixa certo que a inexistência de previsão expressa no CPC/2015 quanto à possibilidade de solução consensual no âmbito do IRDR não impede a sua utilização, por estar em harmonia com o próprio instituto e com normas fundamentais do Estatuto Processual.

O julgamento do IRDR deve ser feito no prazo de 1 ano e apesar do CPC não estabelecer o marco do prazo temporal, parece ser a interpretação mais razoável que tal prazo ocorra a partir da admissibilidade do incidente, pois, via de regra, a partir desse momento é determinada a suspensão processual dos processos.

Sobre a suspensão processual, cumpre destacar que o parágrafo único do artigo 980 do CPC, estabelece a regra do encerramento automático das suspensões, se não houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Tanto o prazo para julgamento do incidente quanto o prazo de suspensão podem ser prorrogados, desde que haja decisão fundamentada que justifique a prorrogação ou dilação.

Assim que concluída a instrução do incidente, o relator deve solicitar para ser incluído em pauta de julgamento do órgão colegiado competente, no TRT-2 é o Tribunal Pleno, como já visto. A data do julgamento deverá ser sucedida de ampla divulgação e seu resultado deverá ser registrado na base de dados (BNPR) do CNJ.

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

O NUGEPNAC é responsável por atualizar a informação em sua página, no sistema de gestão de precedentes que envia as informações para o CNJ. Para possibilitar o cumprimento do registro do resultado no BNPR, o Centro de Inteligência do TRT-2 editou a Nota Técnica nº 3, de 2022.

Os artigos 11 e 13 da Recomendação nº 134, de 2022, do CNJ, recomenda aos membros do órgão colegiado que, ao redigir decisões que possam servir como precedente obrigatório ou persuasivo, indiquem tese que espelhe a orientação a ser seguida, bem como que as teses sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva, que não contenham enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica e que indique brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas a quais diz respeito.

Já o artigo 12 do normativo em comento, recomenda que os acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos contenham:

- I – indicação de todos os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;
- II – delimitação dos dispositivos normativos relevantes relacionados à questão jurídica;
- III – identificação das circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia, em torno da questão jurídica;
- IV – enunciação da tese jurídica firmada pelo órgão julgador em destaque, evitando a utilização de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso.

Com a publicação do acórdão com a tese firmada no IRDR, encerra-se a suspensão dos processos e a tese deve ser aplicada ou afastada, conforme ao caso, nos

processos pendentes de julgamento, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito no território de competência do Tribunal, salvo se houver o conhecimento de Recurso Extraordinário pelo STF ou de Recurso de Revista pelo TST, hipótese em que ocorrerá a ampliação de aplicação da tese para o âmbito nacional (art. 987, § 2º, do CPC e art. 8º, § 2º, da IN nº 39 do TST).

O CPC no artigo 987 estabelece que do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial e o art. 8º da IN nº 39 do TST, adequa para a Justiça do Trabalho, o Recurso de Revista, apenas ressalva o efeito meramente devolutivo em seu âmbito, enquanto o § 1º do artigo 987 do CPC, atribui efeito suspensivo aos recursos extraordinários e recurso especial, implicando na dilação da suspensão processual até o julgamento pelas Cortes Superiores.

O artigo 2º do Ato GP/VPJ nº 2, de 2019, do TRT-2, na linha do quanto disposto pela Instrução Normativa nº 39, do TST, não confere efeito suspensivo a recurso eventualmente interposto, salvo decisão em sentido contrário.

Merece destacar que não são exigidas custas processuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976, § 5º, do CPC).

O Código de Processo Civil, observando os princípios e valores por ele trazidos, também previu a possibilidade de revisão da tese jurídica firmada em IRDR no artigo 986, para possibilitar a coerência da jurisprudência, seja em relação aos Tribunais Superiores, seja em relação a superveniência de alteração legislativa em sentido contrária ou a própria concepção da sociedade referente aos fatos subjacentes que embasaram a tese firmada.

A revisão pode ser de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública e a competência para seu julgamento é do próprio Tribunal que firmou a tese jurídica. Se houver ocorrido a ampliação nacional da tese jurídica, por decorrência lógica, a competência será do respectivo Tribunal Superior que conheceu do recurso.

Por fim, o artigo 4º do Ato GP/VPJ nº 1, de 2019, do TRT-2, possibilita a aplicação das regras cabíveis previstas para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao Incidente de Assunção de Competência.

Podemos concluir que o incidentes de resolução de demandas repetitivas é uma ferramenta de grande relevância na função nomofilática dos Tribunais Regionais ou Estaduais e que pode auxiliar e superar a crise jurisprudencial de edição e revisão sumulares causada com o advento da Reforma Trabalhista.

Para facilitar a compreensão dos dispositivos legais e as diversas peculiaridades que envolvem o IRDR, segue ao final do documento quadro-resumo, [anexo 2](#).

#### **X. Causa-Piloto x Procedimento-Modelo**

Cumprido esclarecer que em relação à parte procedimental o CPC de 2015 não foi expresso, deixando à mercê dos operadores do direito a construção do melhor meio para se alcançar os resultados pretendidos com a nova sistemática do IRDR.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

Numa breve explicação, pode-se dizer que por meio do sistema de causa-piloto, o órgão julgador seleciona, afeta um caso concreto para julgar, resultando numa tese jurídica a ser seguida nos demais processos; pode-se citar a Áustria e Portugal (contencioso administrativo) como países que se valem deste sistema.

No que tange ao sistema de procedimento-modelo, há a instauração de um incidente autônomo para fixar, em abstrato, a tese a ser seguida, não havendo a afetação de um caso concreto a ser julgado, como ocorre por exemplo na Alemanha (*Musterverfahren*).

Pelo microsistema de repetitivos estabelecido no CPC/2015, a causa-piloto é usada nos recursos extraordinários e especiais repetitivos, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça em que ocorre a afetação de casos concretos (recursos) que lhes são apresentados, havendo o julgamento do caso e a fixação da tese jurídica; mas como dito anteriormente em relação ao IRDR o CPC não foi expresso.

A doutrina tende a reconhecer o sistema de causa-piloto para o todo o microsistema de precedentes, tendo por adeptos Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Alexandre Freitas Câmara, Antônio do Passo Cabral e Daniel Amorim Assumpção Neves entre outros. Para esses doutrinadores o IRDR não pode ser instaurado sem que haja causa pendente no Tribunal, o que reforça o uso do sistema de causa-piloto.

O principal embasamento consiste na premissa de que se não houvesse demanda em trâmite no Tribunal, não haveria um incidente, mas sim um processo originário e autônomo, com a criação de competência originária para Tribunal, o que não pode ser feito pelo legislador

ordinário (inteligência dos artigos 103, 105, 108, 125, § 1º, todos da CF/88).

Nesse sentido, o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal (Enunciado no 344, FPPC)

Contudo, o CPC/2015, prevê o sistema de procedimento-modelo, no art. 976, § 1º, ao estabelecer que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do IRDR, sendo entendido como uma exceção legal a adoção do sistema de procedimento-modelo nos memos moldes que a legislação o faz em relação à Repercussão Geral no artigo 998, sem descaracterizar a adoção de causa-piloto de forma geral.

Para outra parte da doutrina, o IRDR se caracteriza como espécie de procedimento-modelo, como proposto por José Miguel Medina, Dierle Nunes e Sofia Temer. Para essa corrente, o incidente emerge de processos que se repetem, mas não há deslocamento algum de processo para o Tribunal. Não há uma causa ou recurso selecionado ou afetado para julgamento, a ser remetido ao Tribunal, enquanto os demais ficam sobrestados.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Juiz Federal do TRF da 5ª Região, teceu várias considerações sobre a divergência de sistema a ser adotado, se causa-piloto ou procedimento-modelo, durante a [Oficina 1](#).

O processamento por um sistema ou outro traz consequências diversas, com vantagens e desvantagens. A principal vantagem destacada pelo

sistema do procedimento-modelo é a celeridade, uma vez que não precisa analisar o caso concreto do processo originário, o que pode contribuir para o cumprimento do prazo de 1 ano para julgamento do IRDR (art. 980, CPC) e o contraponto dessa questão é exatamente perder toda a riqueza de conteúdo trazido no caso concreto, que auxilia na formação da tese jurídica.

Impera destacar, o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.798.374 - DF (2019/0053679-3) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com a seguinte tese jurídica (para acessar o inteiro teor do venerando acórdão na Revista eletrônica de Jurisprudência do STJ clique [aqui](#)):

Não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de "causa decidida", mas apenas naquele que aplique a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema. (REsp 1.798.374-DF, Rel. Minº Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 18/05/2022.)

Até o presente momento, não localizamos posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre essa questão.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

Para melhor compreensão segue ao final do documento quadro comparativo entre os sistemas de causa-piloto e procedimento-modelo, [anexo 3](#).

## XI. Desafios

São muitas as questões controvertidas que gravitam em torno da microsistemática de precedentes qualificados, sem a pretensão de exaurir tais questões que nos desafiam, destacamos as principais, em nossa percepção:

- fomentar a cultura de precedentes e o uso das técnicas disponibilizadas pelo CPC de 2015, em especial, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. No TRT-2 a conformidade jurisprudencial tem se restringido ao cancelamento de súmulas, em face do entrave trazido pela Reforma Trabalhista e a pendência de julgamento de mérito da ADI 6188 e AD 62 pelo STF;
- vencer a resistência natural às mudanças e ao apego às próprias ideias, para a promoção do sentimento de prevalência de colegiado em detrimento das convicções individuais;
- fixar balizas procedimentais claras e objetivas que orientem a distribuição, o processamento e julgamento de precedentes de forma equânime pelos Tribunais do Poder Judiciário, com fluxos bem delineados (desde as formalidades de interposição dos incidentes, formação dos autos até possibilidade de revisão da tese);
- fixar balizas procedimentais para a revisão e cancelamento de teses superadas;
- encontrar mecanismos facilitadores para a extração das teses jurídicas nos precedentes;

- disseminar o conhecimento sobre as categorias inerentes à compreensão dos precedentes vinculativos, quais sejam: *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling*;
- promover treinamentos de magistrados e de servidores, realizar eventos, cursos, palestras, seminários e/ou *webinários*;
- construir base de dados pesquisável contendo os precedentes qualificados (facilidade na pesquisa jurisprudencial, citando como exemplo o sistema Pangea desenvolvido pelo TRT da 4ª Região);
- implementar ferramentas, inclusive com o uso de inteligência artificial, capazes de auxiliar na gestão dos precedentes, bem como de auxiliar na identificação das questões passíveis de uniformização por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência;
- integração do Centro de Inteligência com o NUGEPNAC mediante a intersecção de suas competências para identificação e tratamento adequado das demandas de massa;
- integrar as unidades institucionais com o objetivo comum de vencer os desafios postos, destacando-se a Escola Judicial, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas, a Secom para divulgação das informações e das campanhas relativas aos precedentes, bem como incentivar o diálogo entre as unidades judiciárias e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações para o desenvolvimento

e aprimoramento de ferramentas tecnológicas que auxiliem ou facilitem a gestão dos precedentes e a sua aplicação;

- viabilizar a participação dos diversos atores sociais e judiciários na formação do precedente qualificado, com a finalidade de que a tese firmada seja diversa e inclusiva;
- firmar parcerias e convênios capazes de incentivar a prática da cooperação judiciária, com o intercâmbio de informações que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a gestão dos precedentes.

Estes são alguns desafios preliminares para a fomentação e consolidação da cultura de precedentes. E, some-se a todos esses desafios, o foco da razão de ser do Poder Judiciário: o ser humano, o cidadão com a garantia constitucional ao tratamento isonômico para lides com situações fáticas idênticas ou semelhantes com prestação jurisdicional equânime.

Inobstante os desafios postos, não podemos deixar de constar que o TRT-2 já deu início às medidas para o fortalecimento do sistema de precedentes, mas ainda há muito a trilhar para a consolidação dessa cultura no âmbito do Regional, já que a expansão do sistema de precedentes é uma realidade posta.

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

Urge um normativo que estabeleça as premissas necessárias para o processamento e julgamento do IRDR e IAC, a exemplo da [Resolução Administrativa nº 19/2018](#) editada pelo TRT da 4ª Região.

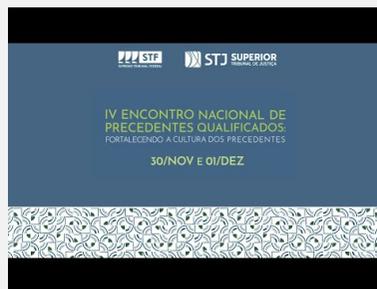
Por fim, frisamos que é necessário avançar na prática institucional com a devida cautela e observância aos princípios constitucionais processuais, para que haja um avanço de fato consistente na promoção dos valores da segurança jurídica e igualdade de tratamento aos jurisdicionados, para atingir o pretense resultado positivo em relação ao sistema de precedentes.

## XII. Disseminação do conhecimento

Visando disseminar os conhecimentos adquiridos no IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: fortalecendo a cultura de precedentes, além de tecermos as considerações dos participantes, nas próximas seções destacamos partes do evento que corroboram com os temas abordados nas considerações.

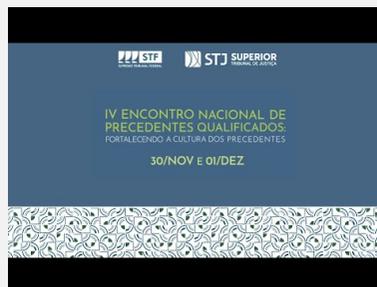
Por questões didáticas separamos os destaques com a mesa de abertura, seguida dos painéis 1, 2, 3 e 6, e por fim com a ofícia 1. A programação do IV Encontro pode ser consultada [aqui](#).

Também convidamos a quem possa interessar a assistir os vídeos na íntegra do IV Encontro de Precedentes Qualificados, disponibilizados nos canais do Youtube do Supremo Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a seguir elencados:



### Dia 30/11/2022 – Parte da Manhã

- Mesa de abertura com os Presidentes dos Tribunais Superiores;
- Painel 1 - *Diálogos entre Tribunais Superiores por meio de precedentes: reflexos na administração da justiça.*



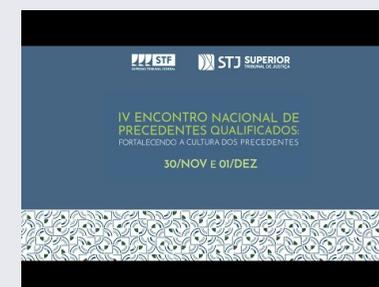
### Dia 30/11/2022 – Parte da Tarde

- Oficina 1 - *IRDR - A formação de precedentes locais e sua relação com os Tribunais Superiores;*
- Oficina 2 - *Acordos de Cooperação e Banco Nacional de Precedentes – Novas formas de interação entre os precedentes qualificados;*
- Oficina 3 - *Ações Coletivas.*



### Dia 01/12/2022 – Parte da manhã

- Abertura do segundo dia;
- Painel 2 - *A Gestão de Precedentes nos Tribunais Brasileiros: situação atual e desafios;*
- Painel 3 - *Controle difuso e controle concentrado: interfaces e particularidades no sistema de precedentes.*



### Dia 01/12/2022 – Parte da tarde

- Painel 4 - *A construção dos precedentes qualificados em matéria criminal;*
- Painel 5 - *Filtros recursais e seu desenho institucional: relevância, transcendência e repercussão geral;*
- Painel 6 - *Gestão de precedentes e a inteligência artificial;*
- Encerramento.

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



Evento com transmissão AO VIVO pelo YouTube

“**R**efletir sobre o sistema de precedentes judiciais tornou-se um compromisso com o próprio Estado de Direito, que tem como vetor institucional e normativo a observância das regras em busca da tutela dos valores da segurança jurídica, da previsibilidade das decisões judiciais e do tratamento igualitário aos jurisdicionados.”

Ministra Rosa Weber - Presidente do Supremo Tribunal Federal

O encontro foi aberto pela Presidente da Suprema Corte, Ministra Rosa Weber, que de plano enfatizou que a 4ª edição do evento tem como finalidade promover e fomentar o diálogo entre o Poder Judiciário, a academia, a sociedade civil e os atores integrantes da administração da justiça acerca da construção da política judiciária de precedentes e, especificamente, das peças e engrenagens institucionais necessárias ao permanente fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A Ministra conclamou a todos operadores do direito, especialmente aos magistrados e demais integrantes da administração da justiça, para fomentar a cultura de precedentes qualificados.

Em primeiro momento, o debate restringiu-se à jurisdição constitucional diante da compreensão vigente do alcance do controle concentrado de constitucionalidade e das características metodológicas distintas do controle de perfil difuso incidental, a eficácia *erga omnes*, o efeito vinculante das decisões de fiscalização abstrata ao lado da transcendência dos motivos determinantes, do cabimento da Reclamação constitucional, da reconfiguração do papel do recurso extraordinário e do filtro da repercussão geral impuseram um novo olhar sobre o tema.

Ainda, a Ministra Rosa Weber ponderou que o Código de Processo Civil de 2015 representou um marco normativo significativo para a expansão e a exigibilidade dos precedentes na jurisdição brasileira; um novo desenho institucional veiculado trouxe novos conceitos, categorias jurídicas e metodologias de operação a demandarem a necessidade de ajustes institucionais e novos aprendizados.

As razões subjacentes aos precedentes demandam da jurisdição um agir racional, imparcial e coordenado no processo de interpretação e aplicação do direito, como fórmula necessária à realização da justiça. A observância do passado, o olhar para o que já foi decidido, mostra-se indispensável à construção do processo decisório do presente, ao passo que assegura o trilhar coerente na entrega da jurisdição.

De outro lado, para os Tribunais Superiores a metodologia dos precedentes judiciais reforça o papel da colegialidade e a construção das razões de decidir com autoridade normativa vinculante para os demais órgãos jurisdicionais.

O evento permite ao Poder Judiciário e a todos seus interlocutores renovar o compromisso com a conquista diuturna do Estado Democrático de Direito.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**P**or meio destas técnicas, estabelece-se precedentes vinculantes impondo atividades coordenadas entre as instâncias judiciais para a sua maior efetividade.”

Ministra Maria Thereza de Assis Moura -  
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, ressaltou que o Poder Judiciário brasileiro passou por importantes mudanças nos últimos anos e a atuação focada em precedentes judiciais é uma das mais desafiantes, porque exige mudanças de procedimentos e mudanças culturais, em que a manifestação dos Tribunais produzem efeitos além do caso concreto julgado.

Impera destacar a prática dos tribunais brasileiros em relação à sistemática de repercussão geral, dos recursos repetitivos e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, técnicas de julgamento voltadas para a resolução concentrada de questões jurídicas.

Ainda, a recente aprovação da relevância da questão federal para o recurso especial deverá impactar positivamente todo o sistema processual brasileiro e exigirá, mais ainda, ações concertadas entre o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais.

Para a Ministra, espera-se que com essas medidas haja resolução do problema do grande número de processos em andamento no Poder Judiciário, muitos sobre questões idênticas e repetidas.

Assim, com o objetivo de fortalecer a cultura dos precedentes judiciais, de aprofundar o seu estudo teórico e prático, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conjuntamente, promovem o IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados, com painéis conduzidos por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, por

profissionais e juristas com abordagem de relevantes questões sobre o tema.

Finalizou, dizendo que deseja que os participantes retornem aos seus tribunais e órgãos na condição de multiplicadores dos conhecimentos adquiridos no IV Encontro.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE  
PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“O encontro é para reforçar a necessidade de mudança de mentalidade, de respeito aos precedentes vinculantes e ao mesmo tempo aprimorar a questão dos precedentes, pois não é possível que os precedentes sejam muito elásticos, sob pena de se nada vincular.”

Ministro Alexandre de Moraes - Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

O Ministro Alexandre de Moraes, presidente do TSE, destacou os (quase) 18 anos da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, com a introdução efetiva da previsão de vinculação de precedentes no Brasil.

Observou que na Europa e no mundo essa a mistura das famílias jurídicas *common law* e *civil law*, que ocorreu há 18 anos no Brasil, ocorre há mais tempo, pois é impossível dizer que qualquer país que tenha uma justiça boa atualmente, adote puramente uma única cultura jurídica.

Países da *common law* aderiram a uma necessidade maior de normatização, enquanto os países da *civil law* aderiram à uma vinculação de precedentes.

Discorreu sobre dados estatísticos, informando que em 2006 o STF possuía 151mil processos em seu acervo e agora em 2022 há 22.354 processos no acervo, o que revela que já houve uma grande efetividade das alterações. Mas que os esforços não foram suficientes nesses 18 anos, para a efetividade, celeridade e respeito aos precedentes.

Ponderou que é necessário um reforço na mentalidade para a cultura dos precedentes, o que, infelizmente, é constatado pelo alto número de Reclamações no STF, que hoje quase se equipara ao número de *habeas corpus*, por ainda haver inúmeras decisões que simplesmente ignoram os precedentes, precisando trocar a vaidade pela efetividade das decisões.

Se o posicionamento do julgador foi vencido – que, inclusive, já teve oportunidade outra de defender seu

posicionamento – não pode o jurisdicionado ser prejudicado pela vaidade intelectual do julgador. O que importa é que os jurisdicionados tenham a mesma decisão para casos semelhantes. E foi exatamente essa a ideia do ingresso da teoria dos precedentes no Brasil.

Concluiu pela necessidade de ajustes finos nos precedentes para que sejam cada vez mais objetivos e específicos, bem como pela mudança de mentalidade e respeito aos precedentes vinculantes para trazer maior credibilidade à justiça.

E, por fim, ponderou que o Poder Judiciário avançou muito nesses 18 anos desde a EC nº 45, de 2004, mas acredita que se pode avançar muito mais com a cultura dos precedentes para ser dar uma resposta com uma Justiça rápida, célere, eficiente e eficaz.

IV ENCONTRO NACIONAL DE  
PRECEDENTES QUALIFICADOS:  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**A** correta compreensão, interpretação e aplicação dos precedentes não compromete em nenhuma medida a necessária independência funcional da magistratura, antes a reforça na medida que fortalece todo o sistema judiciário.”

Ministro Lelio Bentes Corrêa - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

O Ministro Lelio Bentes Corrêa, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, observou que um dos macrodesafios da estratégia nacional do Poder Judiciário para 2021 a 2026, definidos na Resolução nº 325, de 2020, do CNJ, é a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, aplicável a todos ramos de Justiça.

Ainda, pontuou que o sustentáculo da positivação do sistema de precedentes não pode ser resumido à mera vinculação em virtude da autoridade, seu fundamento reside no tripé axiológico formado por coerência, integridade e estabilidade.

Coerência traduzida na igualdade de apreciação e tratamento dos casos, a integridade interpretativa, por sua vez, consistente na observância da força normativa da constituição e, por fim, a estabilidade que modera a adaptabilidade.

Prosseguiu discorrendo a respeito do artigo 927 do Código de Processo Civil, que ao se referir a uma decisão judicial como precedente, define uma formação decisória ancorada em pressupostos específicos de legalidade, entre eles, a preparação de debates, o contraditório dinâmico, assim como a adequada fundamentação.

Uma vez cumpridos tais pressupostos normativos, decorrem os efeitos de observância a que se refere o artigo 927 do Código de Processo Civil, a saber: o dever de fundamentação, a possibilidade de julgamento de liminares de improcedência, a executividade imediata de sentenças e o cabimento da ação rescisória.

Oportunamente, frisou outro aspecto de grande relevância para a construção do sistema de precedentes é a sua aplicabilidade a casos futuros, da sua efetiva aplicação de modo a assegurar a garantia e segurança jurídica e coerência para todos.

No que tange à gestão judiciária, destacou a tríade sobre a qual o Tribunal Superior do Trabalho vem se debruçando. Em primeiro lugar: ética, transparência e governança no uso da inteligência artificial, nos termos da Resolução nº 332, de 2020, do CNJ. Em segundo, a identidade taxonômica na linguagem das unidades. Em terceiro, uma administração baseada em dados.

Em seu desfecho, de forma contundente expressou que se trata, portanto, de uma nova concepção de jurisdição, com ampliação e aprofundamento do instrumentalismo, como propõe a Recomendação nº 134, de 2022, do CNJ. Consagrando-se, assim um caminho de direção à segurança jurídica e à igualdade do justo, na expressão cunhada por Aristóteles, e rumo à uma decisão judicial efetivamente democrática.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**A** gestão dos precedentes qualificados é hoje verdadeira política de sistema de justiça evidenciando a necessária e já efetiva integração entre os tribunais brasileiros e as demais instituições públicas de modo a ampliar a participação social na formação e no julgamento dos paradigmas vinculantes. O rito dos precedentes qualificados tem, assim, a marca do diálogo, portanto a qualidade do debate é importante.”

Dra. Lindora Araújo, Vice-Procuradora Geral da República

A Vice-Procuradora Geral da República, Dra. Lindora Araújo, abriu o tema dizendo que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, até a recentíssima Emenda Constitucional nº 125, de 2022, tem-se quase 20 anos de fortalecimento de um sistema de precedentes qualificados, vinculantes fixados a resultar em patamares cada vez mais elevados de coerência, de conformidade, de uniformidade e de segurança jurídica.

Dra. Lindora explanou que o Código de Processo Civil de 2015 tem como objetivo principal de garantir confiabilidade no direito e previsibilidade ao jurisdicionado e que as diretrizes trazidas pela legislação processual robusteceram e institucionalizaram a cultura dos precedentes qualificados de todo o sistema de justiça.

Institutos como a repercussão geral, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência e os recursos repetitivos têm evitado múltiplas decisões conflitantes sobre a mesma temática, de modo a conferir mais transparência e segurança, bem como a maior racionalidade e isonomia ao jurisdicionado.

Consignou que a gestão dos precedentes qualificados é hoje verdadeira política de sistema de justiça evidenciando a necessária e já efetiva integração entre os tribunais brasileiros e as demais instituições públicas de modo a ampliar a participação social na formação e no julgamento dos paradigmas vinculantes.

O rito dos precedentes qualificados tem, assim, a marca do diálogo, portanto a qualidade do debate é importante.

E, finalizou observando que o uso de sistema de precedentes é um avanço na rapidez e um progresso de todos os tribunais, e deveria ser aplicado de maneira muito mais rápida do que tem sido feito.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**E**stamos diante de um dever não plenamente cumprido. [...] Portanto, estamos em mora, mas não há inadimplemento. E, este fato que nos revela, quicá algum atraso, mas não é imune a constatar que o Poder Judiciário tem dado passos importantes mesmo que não sejam - e não são - ainda suficientes, passos importantes para produzir o que mais de precioso deve emergir das sentenças dos magistrados que é a confiança do jurisdicionado.”

Ministro Edson Fachin – Supremo Tribunal Federal

O Ministro Edson Fachin, durante o Painel 1, tema “Diálogos entre Tribunais Superiores: reflexos na administração da Justiça”, teceu reflexões a respeito da uniformização da prestação jurisdicional e a produção de confiança na Justiça, sob o enfoque de dever não totalmente cumprido pelos Tribunais Superiores na configuração do Poder Judiciário estabelecida pela Constituição da República.

Esclareceu que tal questão não se trata de fixar com padrões imutáveis, espécies de *standartizações* incompatíveis com as diferentes cosmovisões que existem e se verificam por partes dos órgãos investidos na função judicante e que também emergem das realidades sociais diversas em cada uma das regiões do extenso território nacional e também com diferentes vivências e culturas, o que é próprio de uma sociedade aberta e plural.

Nada obstante essa assimetria de vicissitudes, esse dever trata-se de cumprir um mandado de tratamento isonômico, garantido constitucionalmente (art. 5º, da CRFB), que deve encontrar no ambiente dos Tribunais Superiores o equacionamento das divergentes interpretações sobre vigentes incidentes em situações fáticas idênticas ou similares

Destacou que não há verdadeira justiça, nem uma sociedade justa com uma prestação jurisdicional não equânime acerca dos mesmos fatos subjacentes da causa de pedir e das pretensões deduzidas em juízo, o que se traduz em insegurança jurídica.

É um imperativo expresso no artigo 926, *caput*, do CPC o dever destinado aos Tribunais Superiores, Regionais e

Estaduais, bem como aos magistrados, de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Os Tribunais Superiores, STF, STJ, TST e TSE, sem embargo, com a autocrítica necessária que entende fazer, estão em débito no que diz respeito à plenitude da uniformização da prestação jurisdicional.

Rememorou o artigo escrito em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim – *Reflexões Sobre Formação, Observância e Alteração dos Precedentes Como Instrumento de Construção da Segurança Jurídica Essencial à Prestação Jurisdicional* – com conclusão crítica sobre a existência de vários enunciados de súmulas esvaziados de qualquer eficácia.

Por isso, coerência e celeridade são características que devem ser sempre preservadas e obviamente contempladas em todo plano estratégico que seja desenvolvido ao aprimoramento e gerenciamento do sistema de precedentes qualificados de nosso ordenamento jurídico.

E, concluiu que confiança é a palavra do ano e é para isso que esse desafio bate às portas clamando por mais efetividade.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**N**o sistema brasileiro de votação [...] é sistema agregativo e não propriamente deliberativo[...] não há como regra geral um debate prévio, o relator apresenta o seu voto e os demais ministros em sequência votam de acordo com o seu entendimento. E, a conclusão que teve maioria é o resultado do julgamento daquele caso concreto, porém o dispositivo [...] não revela o fundamento da decisão. [...] E, portanto, cria-se a dificuldade de saber qual é a tese jurídica vinculante daquele julgado. [...] É preciso que a tese seja tão ajustada aos casos dos fatos quanto possível para que o Supremo não esteja criando normas em abstrato.”

Ministro Luís Roberto Barroso - Supremo Tribunal Federal

O Ministro Luís Roberto Barroso dividiu sua apresentação em três partes: a primeira com tônica sobre a ascensão do Judiciário, a massificação da jurisdição e o papel dos precedentes nesse contexto; a segunda sobre as categorias específicas que precisam ser dominadas no trabalho com os precedentes; e a terceira parte sobre os desafios do Tribunais nessa nova lógica dos precedentes.

Na primeira parte expôs que os precedentes se tornaram um imperativo para o Judiciário enfrentar a grande judicialização da vida, que aumentou intensamente após o direto de amplo acesso à Justiça garantido pela Constituição de 1988.

O artigo 927 do CPC causou uma revolução ao atribuir efeitos vinculantes nas decisões em sede de repercussão geral, recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, com possibilidade de Reclamação para o Tribunal se não houver a observância aos precedentes.

O Ministro Barroso citou três razões que ampliaram a força dos precedentes: a) em relação à segurança jurídica, uma vez que traz previsibilidade para o futuro e não retroatividade para o passado; b) no que tange à isonomia que evita que haja soluções distintas para jurisdicionados em situações idênticas; e c) em função da celeridade e do aumento da eficiência do Poder Judiciário.

Na segunda parte, destacou a dificuldade técnica em se trabalhar com precedentes, pois a sua interpretação e observância não faz parte da formação jurídica clássica.

Reforça a necessidade de o operador do direito dominar: *ratio decidendi* – núcleo essencial, tese jurídica que embasa determinado julgamento; *obiter dictum* – considerações e comentários *a latere*; *distinguishing* – distinção adequada entre os casos, e o *overruling* – superação do precedente, por alteração da percepção jurídica ou da realidade fática.

E, na terceira parte, concluiu suas ponderações com os desafios a serem vencidos para a consolidação da cultura de precedentes, ressaltando o desafio em relação à extração da tese jurídica dos julgados no STF, em que a fixação da tese pode ser mais algo mais complexo do que se pode parecer, especialmente nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

No decorrer de suas considerações, o Ministro Barroso explicou que no Brasil ainda estamos incorporando a ideia de trabalhar com precedentes, que muitas vezes oscilam e os próprios Tribunais demoram a consolidá-los - situação indesejável, mas que evidentemente ocorre em qualquer Tribunal, sobretudo em períodos em que esteja havendo algum tipo de mudança na percepção do direito. Os americanos têm uma frase adequada à situação: *hard cases make bad law*. Portanto, diante de situações mais complexas, mais difíceis, nem sempre se consegue, num primeiro momento, produzir a melhor solução jurídica.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**N**ão existe juiz sem jurisdicionado. [...] E há um dado que não pode ser perdido em tudo isso na hora que a gente pensa, ou do precedente, ou de qual é o modelo, se esse modelo é do *civil law* ou do *common law*. O que é bom para o jurisdicionado brasileiro, como é que nós vamos chegar. Disso tudo eu só tenho uma certeza: não se pode retirar a humanidade do Poder Judiciário e a certeza deste jurisdicionado de no caso de haver uma lide, no caso de uma discordância, não se vai apegar à vingança, mas vai se buscar a justiça.”

Ministra Carmem Lúcia - Supremo Tribunal Federal

A Ministra Carmem Lúcia discorreu sobre a necessidade de o juiz conhecer o direito em relação aos precedentes, bem como de transformação dos cursos de Direito e não simples reforma, para acompanhar a transformação da realidade.

Ressaltou que a democracia vive em razão do cidadão, que tem confiança nas atividades estatais.

Observou de forma geral, que no Judiciário, muitas vezes, há o vezo de se ficar nas bolhas de gabinetes, Fóruns e achar que o juiz existe por si, pois o fim maior é o ser humano. Há sempre que se lembrar que há um cidadão, uma pessoa a demandar a prestação da jurisdição para que o juiz diga qual é o direito porque está em desacordo com determinada situação, e que se trata de um ser humano que merece todo o respeito, que deve ser tratado com isonomia e que tenha confiança na decisão que lhe é dirigida.

Discorreu sobre a atuação dos três poderes, pontuando que o Executivo atua para o presente, o Legislativo para o futuro e o Judiciário para o passado, com perspectiva para o futuro, na medida que julga casos já ocorridos com consequências jurídicas e sociais a partir de suas decisões.

A sistemática dos precedentes contribui para a confiabilidade no Poder Judiciário, que por meio da uniformidade das decisões inspira certeza e promove tratamento isonômico ao jurisdicionado.

Frisou que a independência é tudo que se quer e o voluntarismo é tudo o que não se pode ter, ainda o fato de que há limites para interpretações.

Finalizou explanando sobre o instituto da Reclamação, dizendo que é uma forma engenhosa para que os precedentes possam ter a força que precisa para haver uma justiça mais célere, certa e previsível.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**A**o julgar mais e mais rápido não estamos estimulando a litigiosidade e a quebra flagrante de isonomia?”

Dr. Marcelo Ornellas Marchiori – Assessor-chefe do NUGEPNAC do STJ

No painel 2, a Ministra Assusete Magalhães, do STJ, foi a presidente da mesa, que tratou do tema “A Gestão de Precedentes nos Tribunais Brasileiros: situação atual e desafios”, que iniciou a sua fala sobre o agigantamento da procura da sociedade ao Poder Judiciário brasileiro, traduzindo-se no desafio dos conflitos massificados na sociedade contemporânea, uma excessiva judicialização da vida. Considerou o trabalho de inteligência feito pelo STJ desde 2014, que inspirou a Resolução 235, do CNJ.

Destacou a proliferação das reclamações no âmbito do STF e apontou para o desafio da observância dos precedentes qualificados pelo Poder Judiciário Nacional.

Dr. Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-chefe do NUGEPNAC do STJ, escolheu falar sobre o desafio de resolver problemas e não processos, sobre a necessidade de atacar causas e não sintomas, não podendo adotar a abordagem mecanicista.

Apontou a necessidade de o STF e STJ analisar a modulação de efeitos das decisões, pois a ausência dessa análise pode ocasionar a não observância dos precedentes devido à incerteza do momento em que a decisão se aplica.

Indicou que, para ele, a inteligência artificial jamais deve ser pensada para julgar mais e sim para julgar com mais qualidade e finalizou conclamando os presentes para enfrentar o desafio de resolver o problema e não casos, com a finalidade de construção de um Poder Judiciário como formador de pauta de conduta.

Dr. Fábio Victor da Fonte Monnerat, coordenador geral de Tribunais Superiores da Procuradoria Geral Federal,

destacou 4 (quatro) importantes etapas na gestão dos precedentes:

1. O mapeamento dos temas, com destaque para as ações de integração e cooperação entre o judiciário e os demais atores e relatou a prática da cooperação no âmbito da Advocacia Pública e Poder Judiciário;
2. A análise da litigiosidade – que inclui a averiguação da conveniência e oportunidade para a afetação do tema à sistemática de precedentes qualificados, o estudo sobre qual técnica utilizar, a delimitação da controvérsia e projeção da tese desde o momento da afetação, inclusive com a delimitação de teses secundárias e variações, pois se não houver o entendimento da controvérsia, o incidente estará fadado a não colocar fim à litigância repetitiva e, por fim, a seleção dos casos a serem levados como representativos da controvérsia;
3. A afetação e o julgamento de mérito, destacou a importância de se aguardar até o trânsito em julgado;
4. A gestão na aplicação dos precedentes qualificados, lembrou sobre o impedimento dos Procuradores

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**A** gestão na aplicação dos precedentes qualificados, isso é muito importante, ou seja, não se pode presumir que a formação do precedente qualificado por si só já resolverá todos os tipos de problemas [...] A gestão dos precedentes qualificados e a reboque disso a sua formação e sua aplicação tem duas premissas principiológicas fundamentais: contraditório e cooperação.”

Dr. Fabio Victor da Fonte Monnerat –  
Coordenador Geral de Tribunais Superiores da  
PGF

Federais de litigar contra precedente vinculante e a importância da Reclamação como instrumento de releitura, redimensionamento, reafirmação ou restrição de um precedente qualificado quando detectada a litigiosidade repetitiva em torno de algum argumento de distinção ou superação da tese.

Dr. Leonardo Carneiro da Cunha, professor da UFPE, afirmou que a formação de precedentes qualificados no Brasil é utilizada como instrumento de gestão de processos.

Destacou que a formação de precedentes depende de um procedimento para formá-lo, além, também da finalidade de gerir processos, portanto é necessário um olhar apurado para se pensar em outros meios que o sistema oferece para a gestão desses processos, destacando-se a cooperação judiciária nacional.

Pontuou que existe um problema de técnica para a aplicação dos precedentes, que é importante a fixação de teses, mas, além disso, é importante destacar os fatos que levaram àquele entendimento, para que não haja problema de isonomia em sua aplicação.

Ademais, pontuou a existência do que chamou de “dogma da liberdade de julgar”, pois, no Brasil, parece que além do *distinguishing* (distinção de fatos), criou-se uma ideia de distinção por questão de direito, uma vez que o juiz afasta o precedente devido a uma questão de direito não examinada (art. 41, parágrafo único, da Recomendação CNJ 134, de 9 de setembro de 2022).

**IV ENCONTRO NACIONAL DE  
PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**N**ão podem os Tribunais Superiores ter a ilusão de que para decidirem terão texto de lei e banco de teses.”

Dra. Teresa Arruda Alvim – Professora da PUC/SP

No painel 3, a Professora Dra. Paula Pessoa, chefe de Gabinete da Presidência do STF, foi a presidente da mesa, que tratou do tema “Controle difuso e controle concentrado: interfaces e particularidades do sistema de precedentes”.

A professora Dra. Teresa Arruda Alvim iniciou a sua apresentação afirmando que o sistema de controle de constitucionalidade aliado ao sistema de precedentes, criado pelo CPC de 2015, fechados e em funcionamento, resultam numa sociedade com decisões previsíveis, coerentes e isonômicas.

Afirma que a *ratio decidendi* é que produz o efeito vinculante, pois são as razões jurídicas fundamentais que devem ser aplicadas aos casos análogos. O recurso extraordinário também vincula pela *ratio decidendi* de sua decisão.

Para a professora, a *ratio decidendi* não pode ser encaixota numa tese. As teses são mecanismos de facilitação para o uso do precedente, mas a tese não se confunde com o próprio precedente, pois ela nada mais é do que uma hipótese específica de aplicação da *ratio decidendi*.

As teses não podem ser abstratas, necessariamente elas têm que fazer referência ao caso concreto e são úteis em casos binários, sem variações, que se repetem no Brasil inteiro.

Prossegue mencionando alguns exemplos, dentre eles as situações em que o juízo a quo pode negar seguimento ao RE devido ao julgamento da mesma matéria no STF, mas alerta que o juízo a quo só pode

negar seguimento ao RE quando se tratar de caso idêntico, com vinculação óbvia pela tese, mas não quando implicar a análise da aplicação da mesma *ratio decidendi*, pois a análise da *ratio decidendi* é análise de mérito.

No caso de controle concentrado, na opinião da professora, a teses devem ser redigidas, podendo conter a *ratio decidendi*, mas sem deixar de fazer referência à situação concreta que deu origem à ação, que não é propriamente um caso concreto, originada de conflitos entre A e B.

O STF produz decisões que precisam ser respeitadas e que vinculam a todos pela tese e pela *ratio decidendi*.

Finaliza, alertando que o STF deve tomar cuidado para que não haja modulação em duplicidade da mesma matéria, por exemplo, em sede de Adin e RE. Tudo deve ser pensado com o objetivo de construção de um sistema mais previsível e coerente.

A seguir, o professor Dr. Daniel Mitidiero, UFRGS, iniciou a sua fala afirmando que a vida institucional da República brasileira começou com o controle difuso de constitucionalidade, que conformou o controle da legislação e da administração pública no Brasil e após 1988, assistimos à explosão do controle direto.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**N**ão é essa ou aquela pedra que sustenta a ponte da Justiça Civil, o que sustenta a Justiça Civil é o seu arco, e o seu arco é desenhado por pedras que estão nos seus lugares e devem estar em seus lugares para que tudo funcione bem.”

Dr. Daniel Mitidiero – Professor da UFRGS

Uma das saídas identificadas para o problema da segurança jurídica e da duração razoável do processo foi a vinculação pelo dispositivo, ou seja, pela eficácia erga omnes das ações diretas. A partir dos trabalhos do Ministro Gilmar Mendes, foram criadas as leis de ADIN, ADPF e ADC e foi firmado na Constituição Federal que as decisões em controle direto possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante, ligando-se, desta forma, a Reclamação à tutela da eficácia do dispositivo da decisão.

O professor prossegue, dizendo que o ministro Gilmar Mendes, em nome da isonomia e segurança, construiu o entendimento de que se deve adotar a eficácia *erga omnes*, que é dotada do remédio da Reclamação e fazer com que essa eficácia, ligada ao dispositivo, seja aproveitada para os motivos determinantes da decisão. Isso significa dizer que o instituto da Reclamação não cabe apenas para as questões idênticas, mas também para o precedente. Por volta de 2010, tal entendimento foi adotado no âmbito das discussões do novo CPC, que viria a ser publicado em 2015.

O problema, segundo o professor, é que tecnicamente decisões e precedentes são diferentes, pois quando se trabalha com decisão, há o trabalho com fatos já examinados à luz de determinadas razões, portanto só resta a efetivação da decisão. Quando se trabalha com precedentes, é necessário um raciocínio sofisticado para saber se os casos são idênticos, semelhantes, ou de algum modo conexos. A situação é mais complexa.

E finaliza a sua fala afirmando que se há o desejo de existência cortes supremas nacionais, que trabalhem menos para que possam trabalhar melhor e se há o

desejo de que as cortes supremas sejam capazes de gerar unidade do direito, mediante precedentes, é necessário, mais do que repressão, mediante Reclamação.

Dr. Edilson Vitorelli Diniz, desembargador do TRF da 6. Região, iniciou a sua explanação com a exposição de dados estatísticos que denotam a evolução do controle de constitucionalidade nos últimos 30 anos.

Questionou se a atuação massificada compensa, pois o índice de provimento dos recursos é de 3%. Em 97% dos casos, o trabalho dispendido pela suprema corte nacional não altera a situação inicial. Quantidade x qualidade.

Expôs sobre a seguinte questão dicotômica: formação tardia dos precedentes em função do amadurecimento da questão x formação antecipada do precedente antes da disseminação dos problemas nos tribunais.

O desembargador apresentou dados que apontam para a diminuição das ações de controle difuso nos tribunais locais e demonstrou que as poucas ações que restaram tinham como foco as normas municipais. O controle difuso está se concentrando no STF.

Por fim, propôs que é necessário fazer as pazes com as decisões erradas, criando obstáculos intransponíveis.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**A** Dificuldade de enfrentar a instabilidade que [...] causa à nossa inteligência lidar com o novo [...] dificuldade não só do conhecimento, mas dificuldade também na compreensão e nos temores que essa nova ferramenta, que essa nova maneira de lidar com o conhecimento, nos causa, muitas vezes por ausência do conhecimento”

Dra. Manuelita Hermes –Secretária de Altos Estudos do Supremo Tribunal Federal

No paine 6, a professora Dra. Manuelita Hermes, Secretária de Altos Estudos do STF, foi a presidente da mesa, que tratou do tema “Gestão de precedentes e a inteligência artificial”, e iniciou a apresentação relatando a dificuldade de lidar com o novo e a necessidade de haver mais mesas de debate sobre o assunto.

A seguir, a Dra. Caroline Somesom Tauk, Juíza Federal do Conselho Nacional de Justiça, iniciou sua fala apontando que a Inteligência Artificial no estado que está hoje, no Brasil e no mundo, não é tão inteligente e nem é tão artificial como a gente pensa e afirmou que a grande novidade é a existência de grandes conjuntos de dados.

Destacou, ainda, que a Inteligência Artificial necessita de intensa participação humana capaz de selecionar e tratar dados, bem como de ensinar a máquina a desenvolver atividades específicas (Inteligência Artificial fraca). E é esse o estado da AI no judiciário.

Na sequência, apresentou uma pesquisa da FGV sobre o uso de AI nos tribunais brasileiros e finalizou dando ciência de que a maioria dos sistemas de AI existente no Poder Judiciário são desenvolvidos pelas áreas de TI dos próprios Tribunais, em busca de qualificação própria.

Na sequência, o Dr. Luis Manoel Borges, Procurador do estado de Alagoas, explanou sobre o momento disruptivo vivido, que envolve olhar diferenciado para a potencialidade das novas tecnologias de refundar institutos jurídicos tradicionais para além da temática dos precedentes judiciais.

Elucidou que no processo complexo da formação e da aplicação dos precedentes judiciais, é inquestionável os

benefícios da implementação de novas tecnologias, que vem impactando os padrões decisórios vinculantes, não se podendo trabalhar sob a ótica de uma litigância intuitiva, ela deve ser estratégica e coordenada para a efetivação dos meios adequados da resolução de conflitos.

Alertou que não se pode deixar a tecnologia cooptar direitos e garantias processuais fundamentais, por essa razão, essas tecnologias precisam ser adaptadas.

Destacou que deve haver um olhar cuidadoso com a construção da base informacional e ressaltou que as ementas não se confundem com os precedentes, devendo ser pensada a construção de um “ementismo” tecnológico, com estabelecimento de parâmetros para a construção da base de dados e para sua revisão.

Firmou, ainda, que a formação dos precedentes deve ocorrer por meio da interlocução com os variados olhares dos diversos atores jurídicos, observando-se um modelo de construção cooperativa dos algoritmos para evitar padrões discriminatórios.

Fechando o Paine 6, o Dr. Rodrigo Lobo Cannali, assessor da Presidência do STF, conceituou o algoritmo como um conjunto de instruções para realizar uma determinada tarefa.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



“**A** Inteligência Artificial no estado que está hoje, no Brasil e no mundo, ela não é tão inteligente e nem é tão artificial como a gente pensa. [...]o que é novo são os grandes conjuntos de dados”

Dra. Caroline Somesom Tauk – Juíza Federal do Conselho Nacional de Justiça

Apontou que a Inteligência artificial é uma classe particular de algoritmo capaz de realizar tarefas intelectuais, dentre elas o processamento de linguagem natural para o reconhecimento de padrões, tão importantes para a aplicação dos precedentes estabelecidos.

Destacou como vantagens do uso de AI no Poder Judiciário a amplificação da capacidade de gestão racional do acervo, por meio da aplicação de métodos e padrões gerais e objetivos, resultando em decisões judiciais mais consistentes e abrindo caminho para a solução da dicotomia: julgar melhor x julgar mais rápido.

Quanto aos riscos, apontou os vieses algorítmicos, que são desarranjos nos dados que podem perpetuar a preconceitos e injustiças; a opacidade, ou seja, a falta de transparência; a perda de autonomia do agente julgador, que depende da perspectiva da análise da questão; e, por fim, o viés de automação, que se trata de uma limitação do ser humano, um fenômeno em que o usuário humano tende a confiar excessivamente quando a resposta é emanada de uma máquina. Faz-se necessário um olhar crítico para a IA e a inauguração de uma agenda ética para seu uso.

**IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:**  
FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



# IRDR

## - A formação de precedentes locais e sua relação com os Tribunais Superiores

### Oficina 1 - Facilitadores

Dra. Aline Dourado (Secretária de Gestão de Precedentes do STF)

Dr. Marcelo Ornellas Marchiori (Assessor-chefe do NUGEPNAC do STJ)

Dr. Augusto Dias (Diretor da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência do TRT da 18ª Região)

Dra. Ana Flávia Borges Paulino (Assessora do NUGEPNAC do STJ)

Dr. Frederico Augusto Leopoldino Koehler (Juiz Federal, TRF da 5ª Região)

A matéria de destaque trazida nesta oficina foi a trazida pelo Dr. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Juiz Federal do TRF da 5ª Região, que tratou sobre o procedimento a ser adotado no manejo do IRDR pelos Tribunais, se causa-piloto ou procedimento modelo.

O Dr. Frederico Augusto Leopoldino Koehler ponderou que o Código de Processo Civil de 2015 não deixou certo o modelo a ser seguido no caso de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), se causa-piloto ou causa/procedimento modelo.

Destacou que em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal adota causa-piloto.

Discorreu brevemente sobre a polêmica interpretativa quanto ao IRDR, e explicou que o procedimento-modelo tem inspiração no *Musterverfahren* do direito alemão, mas que na verdade dele muito se diferencia uma vez que na Alemanha o instituto abrange tanto questões de direito quanto fáticas e o IRDR brasileiro apenas pode versar sobre questões de direito, entre outras peculiaridades. E, conclui que a fundamentação de modelo-procedimento tendo em vista a inspiração não serve para a aplicabilidade no direito brasileiro, nos moldes em que foi concebido. E reafirma que a sua opinião pessoal é pelo manejo do IRDR por meio de causa-piloto, no sistema processual brasileiro.

Arrematou dizendo que em seu entender a regra estabelecida no artigo 978, § único, do CPC/2015 não diz respeito à regra de prevenção, mas sim a uma regra de julgamento.

**Art. 978.** O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal.

**Parágrafo único.** O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Feitas tais considerações, passou a explanar as vantagens e desvantagens de adoção da causa-piloto e do procedimento-modelo.

Em relação à vantagem ao procedimento-modelo, consignou que de fato o procedimento para julgamento é mais célere, uma vez que não há necessidade em se julgar o caso concreto, julga-se em tese, em abstrato. Por outro lado, a desvantagem reside exatamente no fato em se julgar em abstrato, pois acaba-se perdendo as riquezas trazidas pelo caso concreto.

Enfaticamente, pontua que a tese final fixada não basta por si só para ser aplicada, é preciso se verificar o substrato fático-jurídico para fins de distinção, o que se adequa aos demais casos ou não, ou seja, a aplicação da tese é algo mais complexo e o procedimento-modelo não contempla esses detalhes. Também contrapôs a vantagem da celeridade do procedimento-modelo com o fato do julgamento em abstrato não propiciar o contraditório dos fatos, muito relevante para uma fixação de tese de observância obrigatória.

Por fim, destacou o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.798.374 - DF (2019/0053679-3) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o tema “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Acórdão que fixa a tese. Pedido de revisão. Causa decidida. Inocorrência. Recurso especial. Não cabimento”

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



com firmação de tese jurídica no sentido de que não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de "causa decidida", mas apenas naquele que aplique a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema.

Ainda, refletiu sobre a tese firmada supra destacada, apontando que o Superior Tribunal de Justiça não consignou expressamente que há obrigatoriedade em se observar a causa-piloto no IRDR, mas que apenas afirmou que se o IRDR tramitar por meio de procedimento-modelo o STJ não pode conhecer o Recurso Especial; tão menos o STJ afirmou que há alguma nulidade ou proibição do uso do procedimento-modelo, apenas a julgou pelo não cabimento de recurso especial quando a tese é fixada em abstrato.

Nesse sentido, o Dr. Frederico Augusto Leopoldino Koehler conclamou que os Tribunais uniformizem a questão do procedimento a ser usado no Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Ressaltou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça pelo não conhecimento de recurso especial em tese firmada por meio do procedimento-modelo, mostrando-se ser mais conveniente a uniformização do IRDR por meio da causa-piloto.

O IRDR pode ter sua utilidade para uniformizar direito local, regional, mas a sua principal utilidade é subir para Brasília, para os Tribunais Superiores, para que a questão seja uniformizada nacionalmente, pois há

pouco sentido numa uniformização de lei federal (no caso de lei federal), em nível local, municipal ou regional; a lei federal é para ser igual no país todo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sempre julgam o caso concreto, não julgam em tese. Em tese ou abstrato o julgamento ocorre apenas em sede das ações de controle concentrado de constitucionalidade. No julgamento de recursos repetitivos pelo STJ, não há julgamento em abstrato, afetam um caso, um recurso e julgam o caso. Assim, pode-se concluir que é melhor uniformizar como causa-piloto.

Nesse cenário surgem algumas questões.

Como se revisar tema de IRDR com tese já firmada?

Deve-se afetar um caso concreto para ser causa-piloto. Na decisão supra do STJ o caso era sobre a revisão de um IRDR e o STJ considerou como revisão de tese em abstrato e por isso não conheceu o recurso especial.

Como se deve proceder em caso de IRDR oriundo de Juizado Especial? As questões que envolvem o juizado são peculiares, mas geralmente também tramitam na Justiça Comum, em varas, e a solução seria afetar um caso oriunda de uma vara.

O TRF-4 para solucionar a questão, já avocou a causa do juizado para julgar, é um procedimento um pouco mais heterodoxo, mas é uma solução a se pensar, a se refletir.

## IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES

30/NOV E 01/DEZ DE 2022  
no Supremo Tribunal Federal  
na Sala de Sessões da 1ª Turma



### Rol dos Precedentes Qualificados

CPC, art. 927 e parágrafos

- I - As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
  - II - Os enunciados de súmula vinculante;
  - III - Os acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
  - IV - Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (no caso da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho) em matéria infraconstitucional;
  - V - A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
- Observação:** Ausência de delimitação do alcance do inciso V

### Características dos Precedentes Qualificados

CPC, art. 927 e parágrafos

1. Observância obrigatória (*caput*)
2. Aplicação ou afastamento do precedente deve ser fundamentada (§ 1º)
3. Revisão/modificação fundamentada de teses com possibilidade de realização de audiências públicas (§ 2º e §4º)
4. Possibilidade de modulação dos efeitos de alteração de entendimento (§ 3º)
5. Publicidade dos precedentes por ordem de questão jurídica decidida (§ 5º)

### Preferência

Recomendação CNJ nº 134/202, art. 5º

Recomenda-se que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015.

### Requisitos

CPC, art. 976

CNJ, Recomendação nº 134/2022, art. 36

- Efetiva repetição de processos (atual);
- Controvérsia sobre a mesma questão de direito;
- Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;
- Ausência de afetação do mesmo tema em sede de Repercussão Geral ou de repetitivos dos Tribunais Superiores;
- Causas pendentes, quando suscitado o IRDR, não podendo ser usado como sucedâneo recursal.

### Endereçamento

CPC, art. 977, *caput*

Dirigido ao (à) Presidente do Tribunal.

### Legitimação ativa

CPC, art. 977, incisos I, II e III

Juiz ou relator, partes, Ministério Público ou Defensoria Pública.

### Instauração

CPC, art. 977, incisos I, II e III

- Magistrados: por ofício;
- Demais legitimados: por petição.

### Instrução dos processos no 1º grau de jurisdição

Regimento Interno TRT-2, art. 126-A

A instauração do IRDR não prejudica a instrução dos processos em 1º grau de jurisdição.

### Competência

CPC, art. 978

Regimento Interno TRT-2, art. 126-A

Tribunal Pleno do TRT-2

### Divulgação

CPC, art. 979 e CI TRT-2, Nota Técnica nº 2

- O relator deve comunicar ao NUGEPNAC sobre o IRDR na primeira oportunidade em que despachar no incidente;
- Ampla divulgação e registro eletrônico no CNJ (registro feito pelo NUGEPNAC do TRT-2).

### Afetação da questão

CNJ, Recomendação nº 134/2022, art. 16

A precisão na definição da questão jurídica ou das questões jurídicas a serem apreciadas, quando da afetação, é de grande importância e deve ser destacada a partir de:

- uma indagação geral e comum, presente em uma quantidade significativa de processos, podendo ser utilizada a técnica da especificação de questões;
- uma questão de direito e não de fato;
- controvérsia atual e relevante entre órgãos julgadores, para que haja interesse (necessidade-utilidade) para a instauração do incidente.

### Causa-Piloto x Procedimento-Modelo

A adoção do sistema Causa-piloto ou Procedimento-modelo não foi estabelecido no CPC. Entendimento majoritário pela causa-piloto, que também vem sendo observado no TRT-2.

### Admissibilidade

CPC, arts. 981 e 982

CNJ, Recomendação nº 134/2022, arts. 25, 26 e 34

- A admissibilidade é realizada pelo órgão colegiado;
- Deve-se ater apenas aos requisitos do art. 976 do CPC, com análise de conveniência do quantitativo de processos e de risco à isonomia;
- Se admitido, há a suspensão dos processos individuais e coletivos em trâmite no Tribunal;
- Excepcionalmente, pode não haver suspensão ou ser limitada, podendo ser decidido monocraticamente ou pelo órgão colegiado.

### Suspensão dos processos

CPC, arts. 980 e 982

CNJ, Recomendação nº 134/2022, arts. 25, 26 e 29

TRT-2, Ato GP/VP nº 1/2019

CI TRT-2, Nota Técnica nº 1

- Deve ser comunicada aos órgãos jurisdicionais, com recomendação para que as partes sejam intimadas da suspensão de seus processos, com aplicação analógica do art. 1.037, §§ 8º a 13, do CPC;
- A suspensão pode ser ampliada nacionalmente pelo TST ou STF, a pedido de qualquer legitimado, visando a segurança jurídica;
- Durante a suspensão, a tutela de urgência deverá ser requerida ao juízo onde o processo suspenso tramita;
- No TRT-2 a suspensão dos processos inicia-se com a publicação da decisão de suspensão;
- Deve observar o prazo de 1 ano previsto no par. único do art. 980 do CPC, salvo decisão fundamentada em sentido contrário.

### Exceção quanto à determinação de suspensão

CNJ, Recomendação nº 134/2022, arts. 25 e 26

O CNJ recomenda que a regra geral da suspensão dos processos não deve ser inflexível, de forma excepcional pode não ocorrer ou ser limitada, por meio de decisão monocrática ou colegiada.

### Custas

CPC, arts. 976 §5º

Não são exigidas custas processuais no IRDR.

### Instrução

CPC, arts. 982 e 983

Regimento Interno TRT-2, art. 126-A, § 3º

- Notificação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emitir parecer com caráter informativo, no prazo de 30 dias, quanto às correntes interpretativas do direito controvertido;
- Intimação do Ministério Público para se manifestar em 15 dias, após o prazo de manifestação das partes e interessados;
- O relator pode requisitar informações ao juízo do processo afetado que devem ser prestadas no prazo de 15 dias;
- O relator pode ouvir as partes e demais interessados na controvérsia;
- Prazo comum de 15 dias para a manifestação, juntada de documentos e requerimento de diligências necessárias;
- Possibilidade de realização de audiência pública a ser designada pelo relator para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

### Desistência ou abandono

CPC, arts. 976 §2º e §3º

- A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente;
- Se não for o suscitante, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono;
- O IRDR se reveste de interesse público - uniformização de jurisprudência.

### Solução Consensual

CNJ, Recomendação nº 134/2022, art. 38

Pode ser utilizada a solução consensual quanto aos processos afetados, por estar em harmonia com o próprio instituto e com normas fundamentais do Estatuto Processual.

### Julgamento

CPC, arts. 979, 980 e 984

CNJ, Recomendação nº 134/2022, art. 11

- Deve ser realizado no prazo de 1 ano. A interpretação mais utilizada é a do início do prazo a partir da admissão do incidente;
- O relator deve solicitar dia para julgamento assim que concluída a instrução;
- Ampla divulgação e registro eletrônico no CNJ;
- A ordem do julgamento observará: exposição do relator; sustentação oral das partes do processo paradigma e o MP ; depois os demais interessados com inscrição prévia com 2 dias de antecedência.
- É recomendada a indicação de tese que espelhe a orientação a ser seguida;

### Participação social

CNJ, Recomendação nº 134/2022, arts. 32 e 48

O diálogo entre os atores sociais e interessados deve ser incentivado para o enriquecimento do debate e consequentemente para a firmação da tese jurídica.

### Acórdão

CPC, art. 984, § 2º

CNJ, Recomendação nº 134/2022, arts. 11 a 13 e 19

O **acórdão** deve abranger:

- A análise de todos os fundamentos, favoráveis ou contrários, suscitados.
- Delimitação dos dispositivos normativos relacionados à questão jurídica posta;
- Identificação das circunstâncias fáticas subjacentes à controvérsia;
- Enunciação da tese jurídica firmada, evitando-se o uso de sinônimos de expressões técnicas ou em desuso, que espelhe a orientação a ser seguida;
- As teses devem ser redigidas de forma clara, simples e objetiva, com breve indicação e precisão das circunstâncias fáticas as quais dizem respeito, sem conter enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica;
- O objeto da tese do IRDR deve corresponder à questão jurídica controversa.

### Ementa

CNJ, Recomendação nº 134/2022, arts. 11 a 13

É recomendado que o acórdão de um IRDR contenha apresentação do tema tratado, as premissas fáticas determinantes do caso concreto indicadas de forma individualizada e a apresentação da tese estabelecida.

### Julgamento do caso afetado

CPC, art. 978, parágrafo único

O órgão competente para julgar o IRDR julgará igualmente o caso afetado.

### Fim da suspensão dos processos

TRT-2, Ato GP/VP nº 1/2019, art. 2º

Salvo decisão em sentido contrário, ocorre com a publicação do acórdão da tese firmada.

### Aplicação da tese firmada no precedente

CPC, art. 985

CNJ, Recomendação nº 134/2022, arts. 10, 19, 33 e 39  
CI TRT-2, Nota Técnica nº 1

- Aos processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre idêntica questão de direito e no âmbito da jurisdição do Tribunal, com a publicação do acórdão;
- Aos casos futuros que versem idêntica questão de direito no território de competência do Tribunal, salvo na hipótese de revisão da tese;
- Recomenda-se que o precedente produzido no IRDR ou no IAC seja aplicado com efeito vinculativo no âmbito do respectivo Tribunal, em sentido horizontal e vertical;
- Menção expressa, na decisão, sobre as razões para o afastamento ou o acolhimento dos precedentes trazidos pelas partes.

### Aplicação das regras do IRDR ao IAC

TRT-2, Ato GP/VP nº 1/2019, art. 4º

Aplica-se, no que couber, o procedimento previsto para IRDR estabelecido na legislação processual civil.

### Não aplicação de tese firmada em precedente

CNJ, Recomendação nº 134/2022, arts. 14, 33, 40, 42, 45 e 46

É necessária fundamentação clara e precisa para afastar a aplicação de tese jurídica firmada em precedente qualificado, seja por:

- **Distinguishing ou distinção:** excepcionalmente, quando identificada distinção material relevante e indiscutível;
- **Overruling ou superação:** por alteração de entendimento em razão de modificações sociais, transformação de valores e surgimento de novas leis colaterais, ou a partir de jurisprudência firmada por Tribunal Superior com entendimento diverso.

### Revisão do precedente firmado

CPC, art. 986

CNJ, Recomendação nº 134/2022, art. 22

- A Revisão é um importante instrumento para manter a coerência jurisprudencial do Tribunal;
- A competência para revisar a tese é do Tribunal que a firmou;
- Pode ocorrer de ofício ou mediante requerimento pelo MP ou Defensoria Pública;
- Recomenda-se que seja adotado o procedimento do recurso especial ou extraordinário representativo da controvérsia em situações que indiquem distinção ou superação de precedentes. Com isso, haverá a admissão de 2 (dois) ou mais processos e o sobrestamento dos demais feitos com mesma questão jurídica possivelmente distinta ou superada;
- Não há normatização regulamentando a revisão.

### Não observância à tese de IRDR

CPC, art. 988

CNJ, Recomendação nº 134/2022, art. 14, § 5º

- **Cassação:** a indevida utilização do *distinguishing* constitui vício de fundamentação e pode ensejar a cassação da decisão;
- **Reclamação:** não observada a tese jurídica firmada no IRDR caberá Reclamação.

### Recurso Extraordinário e Recurso de Revista

CPC, art. 987

TST, Instrução Normativa nº 39, art. 8º, §2º

TRT-2, Ato GP/VP nº 1/2019, art. 2º

- Do julgamento do mérito do IRDR caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso;
- Na Justiça do Trabalho, o efeito do recurso de revista é meramente devolutivo (IN nº 39, art. 8º, § 2º);
- Presunção de Repercussão Geral da questão constitucional discutida, se for o caso;
- No TRT-2, não ocorre a suspensão deferida dos processos pendentes com a interposição de recurso extraordinário prevista no art. 982, § 5º, do CPC, salvo decisão em sentido contrário, nos termos do art. 2º do Ato GP/VPJ nº 1/2019.

### Ampliação nacional da aplicação da tese

CPC, art. 987, § 2º

TST, Instrução Normativa nº 39, art. 8º, §3º

Apreciado o mérito do(s) recurso(s) pelos Tribunais Superiores, há ampliação da aplicação da tese adota em âmbito nacional a todos processos individuais ou coletivos sobre idêntica questão de direito.

## Causa-Piloto

1. Sistema usado na repercussão geral e nos repetitivos dos Tribunais Superiores, que pressupõe causa pendente de julgamento.
2. O incidente é instaurado nos próprios autos do caso afetado, em que se apontam decisões controvertidas sobre a mesma questão de direito.
3. O julgamento do incidente e do processo originário ocorrem conjuntamente pelo órgão competente para conhecer e julgar o incidente.  
A tese firmada e o julgamento do recurso é realizado pelo mesmo órgão competente para julgar o incidente.
4. O julgador é munido de mais elementos, os detalhes do caso afetado e o contraditório enriquecem a fixação da tese jurídica.
5. É mais complexo para se cumprir o prazo de 1 ano para o julgamento do mérito, na medida que precisa julgar conjuntamente o processo originário.
6. O STF, o STJ e o TST seguem o sistema de causa-piloto, mas o prazo de 1 ano para o julgamento previstos nos art. 1.035, § 10 e art. 1037, §5º, todos do CPC, restaram revogados pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.
7. Por haver análise do caso concreto, viabiliza o conhecimento do recurso especial.

## Procedimento-Modelo

1. Sistema oriundo do *Musterverfahren* do direito alemão, autônomo, que inspirou o IRDR brasileiro.
2. O incidente é instaurado de forma autônoma com a indicação de processos com soluções controvertidas para a mesma questão de direito.
3. O julgamento do incidente ocorre independentemente do caso concreto afetado. A tese jurídica é firmada em abstrato. Primeiro firma-se a tese jurídica e depois a tese é aplicada aos processos pendentes.
4. Perde-se a riqueza de detalhes do caso concreto, do contraditório, para a formação da tese jurídica.
5. É mais célere e menos complexo, viabilizando o cumprimento do prazo para 1 ano de julgamento previsto no art. 979, parágrafo único, do CPC.
6. Os Tribunais divergem sobre o procedimento-modelo para o IRDR, já que o CPC não dispõe expressamente, ora estabelece regras no sentido da causa-piloto (julgamento conjunto do incidente e caso afetado) e ora no sentido no procedimento-modelo (a desistência ou abandono do caso afetado não prejudicam o julgamento do incidente).
7. Inviabiliza o conhecimento de Recurso Especial nos termos do Resp 1.798.374, e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado por unanimidade pela Corte Especial do STJ, em 18/05/2022. Mas não houve pronunciamento sobre nulidade de julgamento por meio de procedimento-modelo.  
O TST ainda não se manifestou a respeito do conhecimento de Recurso de Revista interposto em sede de IRDR.